



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941887/2013-14
ACÓRDÃO	3202-003.266 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVA DOCUMENTAL.

Verificada a autenticidade dos documentos pela autoridade fiscal e sendo favorável ao contribuinte o relatório conclusivo da diligência, devem ser acolhidas as provas produzidas, impondo-se o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 16799.68586.281108.1.1.01-6898, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$93.327,07, utilizado na compensação de débitos próprios.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-37.615, da 3ª Turma da DRJ/BEL.

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 16799.68586.281108.1.1.01-6898, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$93.327,07, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.67, reconhecendo integralmente o valor dos créditos solicitados, porém, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07127.46616.030512.1.3.01-5854.

3. De acordo com o despacho mencionado, o resultado do pedido foi o seguinte:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07127.46616.030512.1.3.01-5854 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

16799.68586.281108.1.1.01-6898 4. Cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013, fl.69, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2013, fls.73/80, alegando que: (...)

POR MEIO DO PER/DCOMP N° 16799.68586.281108.1.1.01-6898, REQUEREU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI APURADOS, PELO ESTABELECIMENTO DE CNPJ N° 01.092.686/0009-08, RELATIVAMENTE AO 3 O TRIMESTRE DO ANO DE 2006, NO VALOR DE R\$93.327,07.

5. A tabela abaixo descreve o pedido implementado:

Tributo Período de Apuração Valor IPI (código 5123) Outubro/2008 R\$ 25.962,67 (principal) e MULTA R\$ 41.764,38 = R\$ 67.727,05 CSRF (código 5952) Novembro/2008 R\$ 25.600,02 Total dos débitos compensados R\$93.327,07 6. Segue alegando o contribuinte: (...)

DA DUPLICIDADE A COMPENSAÇÃO ACIMA FOI ORIGINALMENTE PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N° 23732.03410.281108.1.3.01-6426, RETIFICADO PELO PER/DCOMP N° 35128.54826.080609.1.7.01-8185 (DOC. 03).

Processo 10880.941887/2013-14 Acórdão n.º 01-37.615 DRJ/BEL Fls. 3 3 POSTERIORMENTE, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ("DRF") DE NOVO HAMBURGO APONTOU UMA INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO INDIGITADO DÉBITO DE IPI, SOB O CÓDIGO 5123, RELATIVO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008, UMA VEZ QUE A ORA REQUERENTE, AO INVÉS

DE TER INDICADO 25/11/2008, POR MERO LAPSO, ACABOU INDICANDO A DATA DE 14/11/2008.

PARA TANTO, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERENTE APRESENTASSE PER/DCOMP RETIFICADOR PARA SANEAMENTO DA DATA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO DÉBITO DE IPI COMPENSADO (DOC. 04).

OCORRE QUE, AO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EMITIDA PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, A REQUERENTE NÃO INDICOU QUE O NOVO PER/DCOMP Nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854 (DOC.05) SERIA RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 35128.54826.080609.1.7.01-8185, (DOC.03), OCASIONANDO A EXISTÊNCIA EM DUPLICIDADE DOS MESMOS DÉBITOS DE IPI E CSRF SUBMETIDOS À COMPENSAÇÃO.

CONSEQUENTEMENTE, FOI EMITIDO DESPACHO DECISÓRIO HOMOLOGANDO APENAS PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO PROCESSADA NO PER/DCOMP N.

07127.46616.030512.1.3.01-5854 DADA A SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO(DOC. 02)

DIANTE DESSE CENÁRIO, COM O DEVIDO RESPEITO, ENTENDE A ORA REQUERENTE QUE O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N. 07127.46616.030512.1.3.01-5854 (DOC.05) É INDEVIDO, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR, FAZENDO-SE IMPERIOSA A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO ACIMA REFERIDA. (...)

DA NULIDADE IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE, AO NÃO REALIZAR A EFETIVA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REFERIDO ENCONTRO DE CONTAS, O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS SE ENCONTRAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, RESTOU CLARAMENTE VIOLADO. (...)

PELO EXPOSTO, REQUER-SE QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SEJA RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDA, PARA O FIM DE SE DECLARAR A NULIDADE E/OU A IMPROCEDÊNCIA DA R.DECISÃO RECORRIDA, COM VISTAS A SE HOMOLOGAR INTEGRALMENTE A COMPENSAÇÃO INFORMADA NO PER/DCOMP N.07127.46616.030512.1.3.01-5854, CANCELANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, QUALQUER COBRANÇA REFLEXA NESTE SENTIDO.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso "I" , da PORTARIA RFBNº2724,DE27 DE SETEMBRO DE 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando o pedido preliminar, para fins de decretar a nulidade da r. decisão a quo, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para a efetiva apreciação da questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35128.54826.080609.1.7.01-8185 e 07127.46616.030512.1.3.01-5854.

Além disso, a recorrente solicita que, caso não se entenda pela nulidade da r.

decisão a quo, que o presente recurso seja integralmente provido, ainda preliminarmente, para fins da decretação da nulidade do r. despacho decisório afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35128.54826.080609.1.7.01-8185 e 07127.46616.030512.1.3.01-5854.

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do resultado da diligência

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

Trata a presente informação da análise de compensações, decorrentes da conversão do julgamento em diligência formulada pela 3202-000.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA em 19/06/2024, no processo 10880.941887/2013-14.

Tal diligência concentra-se no pedido de Ressarcimento (PER) com demonstrativo de crédito nº 16799.68586.281108.1.1.01-6898, com saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$93.327,07.

Embora o contribuinte não questione o saldo credor, anexou seus registros fiscais para comprovação dos saldos e declarações.

O contribuinte havia sido intimado (Termo de Intimação de rastreamento nº 020887085) a corrigir as inconsistências referentes à data de vencimento do tributo cód 5123 01 compensado na Declaração de Compensação - DCOMP nº 35128.54826.080609.1.7.01 8185, conforme extrato da Intimação, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO

PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 020887085

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.092.686/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 12 ANDAR CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF NOVO HAMBURGO	DATA 05/04/2012
ENDEREÇO R TAMANDARÉ BOA VISTA	NOVO HAMBURGO-RS CEP 93410-150

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 08/06/2009	NÚMERO 35128.54826.080609.1.7.01-8185	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foram constatadas inconsistências na informação dos débitos constantes na declaração de compensação acima identificada. Para os débitos abaixo discriminados, de acordo com o código de receita e período de apuração informados, a data de vencimento preenchida no PER/DCOMP está em desacordo com a determinada pela legislação tributária.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			PER/DCOMP				
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO LEGAL	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	TOTAL
5123-01	OUT/2008	25/11/2008	14/11/2008	R\$ 25.962,67	R\$ 41.764,38	R\$ 0,00	R\$ 67.727,05

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente as características dos débitos compensados. Não ocorrendo a retificação, a

O sujeito passivo enviou a DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854 com os mesmos débitos com as datas determinadas pela Intimação, restando claro que se equivocou apenas ao deixar de marcar a declaração como retificadora.

Portanto, pela sequência de declarações do contribuinte verificadas no nota-se que, a última transmissão atinente ao caso, DCOMP 07127.46616.030512.1.3.01-5854, foi transmitida em 03/05/2012 com o intuito de corrigir inconsistências em declaração anterior, apontadas pela Receita Federal do Brasil em termo de intimação (comunicação nº 020887085). A DCOMP a ser retificada foi transmitida em 08/06/2009, com a numeração 35128.54826.080609.1.7.01-8185.

Mas ao fazê-la (DCOMP 07127.46616.030512.1.3.01-5854) a mesma não foi indicada como retificadora, e ainda, apontou o mesmo PER demonstrativo do crédito original (PER nº16799.68586.281108.1.1.01-6898). Desta forma verifica-se que o sistema acabou duplicando a cobrança dos mesmos débitos.

Assim, o sistema vinculou o crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$93.327,07 para ambas as transmissões, entendendo como débitos distintos (em razão do erro na transmissão da DCOMP), no total de R\$186.654,14, como pode ser observado na tela abaixo:

PERIDCOMP	Ordem	CNPJCPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
35128.54826.080609.1.7.01-8185	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	14/11/2008	25.962,67	41.764,38	0,00	67.727,05
35128.54826.080609.1.7.01-8185	2	01.092.686/0001-50	1ª QUINZENA NOV/2008	5952-02	26/11/2008	25.600,02	0,00	0,00	25.600,02
07127.46676.030512.1.3.01-5854	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	25/11/2008	25.962,67	41.764,38	0,00	67.727,05
07127.46676.030512.1.3.01-5854	2	01.092.686/0001-50	1ª QUINZENA NOV/2008	5952-02	26/11/2008	25.600,02	0,00	0,00	25.600,02
Total						103.125,36	83.528,76	0,00	186.654,14

9. Em consulta aos sistemas de controle dos débitos declarados, verificou-se que, efetivamente, a quantia necessária para liquidar os débitos declarados em DCTF pelo contribuinte (R\$ 1.060.242,46 no cód 5123-01 e R\$ 25.600,02 no cód 5952-02) consistia exatamente dos valores duplicados como pode ser constatado nos extratos a seguir:

✓ CNPJ 01.092.686/0004-01 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (DIFERENCIADO - FILIAL)
 ✓ Declaração - DCTF - 200820121870414138
 ^ Crédito Tributário - IPI

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Data
01/10/2008	31/10/2008	5123-01	25/

Informações Adicionais
-

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Ações	Tipo	Proc./Ação/DCOMP/Parc. Declarado	Vi.Componente	Vi.
Compensação/Dedução		08440.60405.080609.1.7.01-7639 (D)	271.884,73	
Compensação/Dedução		33521.15263.080609.1.7.01-7329 (D)	265.499,53	
Compensação/Dedução		41796.65616.080609.1.7.01-5151 (D)	249.669,58	
Compensação/Dedução		35090.41940.080609.1.7.01-7371 (D)	136.178,68	
Compensação/Dedução		11437.07515.080609.1.7.01-4685 (D)	105.461,05	
Compensação/Dedução		35128.54826.080609.1.7.01-8185 (D)	25.962,67	
Compensação		07750.47443.090109.1.3.04-9723 (D)	5.586,22	

Total de 7 registros.

10. Observe, ainda, que o sistema alocou corretamente a primeira DCOMP ao débito declarado, conforme extrato abaixo:

CNPJ 01.252.666/0004-01 - ZEPHON COMERCIAL DE DO BRASIL S/A (DIFERENCIADO - PLURAL)					
Declaração - DCTF - 200800121870414038					
Crédito Tributário - 01					
P.A.	Data Emissão P.A.	Recorta	Data Vencimento	Valor Principal	Saldo Devidor
01/10/2008	31/10/2008	1/2008	25/11/2008	1.082.262,66	0,00
Informações Adicionais					
Componente - Compensação/Debitação					
Valor Componente	Valor Validado	Amort. Não	Taxas	Educação / Múltiplo	Proc. Julg. / Transf. PPA
25.962,67	25.962,67	0,00	0,00	141,0400 TOTAL	
Origem do Crédito		Procedimento DCOMP Declarado		Procedimento DCOMP Validado / Vencido	
RESCARCAMENTO 01		01/28.54628.080009.1.7.01-0100-01		01/28.54628.080009.1.7.01-0100-01	
Integração com DCOMP					
28.54628.080009.1.7.01-0100-01	DCOMP	Proced.	P.A.	08.0000	Amort.
01/28.54628.080009.1.7.01-0100-01		1988/11.580203-49	01/10/2008	25/11/2008	1/23-01
				25.962,67	25.962,67
					18/11/09-10
					2

11. O mesmo pode ser observado para o débito de cód 5952-02:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.252.666/0004-01	ZEPHON COMERCIAL DE DO BRASIL S/A	Novembro/2008	Refluxada/NOVA	100.0008.0110.1830437364
Outras Compensações - CNPJ - 5952-02 - 1ª Quinz/Nov/2008				
Tipo Crédito		Valor Comp. Débito	Formalização do Crédito	Nº DCOMP em Processo
Resarcimento de SP		25.000,02	DComp	23732.03410.281106.1.3.01-0420
Resarcimento de SP		8.320,32	DComp	26456.67946.100308.1.3.01-0420
Resarcimento de SP		953,46	DComp	28762.66973.292009.1.3.01-0420
Total Compensado do Débito: 33.278,80				

Assim, consoante análise do despacho de diligência, verifica-se que o contribuinte efetivamente se equivocou na declaração, resultando em apontamento indevido de valor de débitos em dobro do devido e declarado, gerando a cobrança indevida em decorrência de insuficiência dos créditos (R\$ 93.327,07 como saldo credor ressarcível em setembro de 2006 e R\$ 186.654,14 de débitos).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela confirmação do erro do contribuinte, que ocasionou a cobrança indevida em duplicidade do mesmo débito, assistindo-lhe razão em suas alegações.

Devolva-se ao órgão julgador com a conclusão desta diligência que constatou a cobrança indevida em duplicidade dos débitos dos códs. 5123-01 (PA 10/2008) e 5952-02 (PA 1ª quinzena de nov/2008), no valor total de R\$ 93.327,07.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro